CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00374/2021-49

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - ES

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO PELO STF DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ÀS DEMAIS CAUSAS VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Civis daquele estado.

III – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.395/DF, concluiu que a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ constante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

IV – Ausente qualquer debate na oportunidade acerca da competência insculpida no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a manutenção das causas sobre a representação sindical dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser objeto de divergência jurisprudencial, destacando-se os entendimentos antagônicos do STJ e do TST.

V – O STF, no bojo do RE 1.089.282/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou tese no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

VI – Embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários.

VII - No que tange à cobrança de honorários advocatícios, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guardo reserva, de que, em consonância com o enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à Justiça Comum julgar as causas que tenham tal objeto.

VIII - Ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a intepretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT.

IX- Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00374/2021-49

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - ES

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, encaminhado a este Conselho Nacional pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto Notícia de Fato que versa sobre **suposta cobrança indevida de honorários advocatícios contratuais pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES).**

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 2019.0021.4244-17 foi autuada em 31/07/2019 no âmbito da Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES a partir de relato de Policiais Civis daquele estado noticiando o desconto não autorizado em seu contracheque pelo SINDIPOL/ES decorrente da cobrança de honorários advocatícios, conforme decidido em assembleia realizada pela entidade sindical em 29/07/2019.

Em 23/08/2019, a Promotora de Justiça Graziela Argenta promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho (MPT) sobre os seguintes fundamentos:

> (...)
> Após análise mais apurada da temática que diz respeito à possibilidade de os advogados contratados por meio de Sindicato de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

trabalhadores para prestar assistência jurídica gratuita poderem cobrar honorários advocatícios contratuais, verifico que eventual controvérsia se refere à relação entre sindicato, seus advogados credenciados e trabalhadores, enquadrando-se na competência da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 114, III, da CF:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> (...)
> III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhares, e entre sindicatos e empregadores;
> (...)
> IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Diante do exposto, declino a atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho (MPT), com as homenagens deste Órgão Ministerial, determinando-se a remessa dos autos ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho do Espírito Sando para distribuição ao órgão de execução.

(...)

Encaminhado ao *Parquet* trabalhista, o feito foi registrado sob o número 001054.2019.17.000/9 e distribuído à Procuradora do Trabalho Sueli Teixeira Bessa, que, após análise da controvérsia, se pronunciou nos seguintes termos:

> Trata-se de notícia de fato segundo a qual a entidade sindical estaria cometendo irregularidades de cunho administrativo. Esta Procuradora já tinha recebido notícia similar (envolvendo outras irregularidades), tendo entendido pela atribuição do Ministério Público Estadual, pois os servidores estão atrelados ao regime estatutário e a entidade representa tal público.
>
> Sendo assim, por considerar incabível, *in casu*, a realização de investigação pelo MPT, ante a natureza da representatividade da entidade sindical (trabalhadores com vínculo estatutário), indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, com fulcro no art. 5º da resolução CSMPT nº 69/2007, declinando a atribuição ao MPE.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> Remeta-se cópia da notícia de fato e deste pronunciamento para a Promotoria já preventa (vide NF 955) e dê-se ciência à noticiante do teor deste pronunciamento.
>
> Após determino que seja realizada a remessa deste feito à CÂMARA DE REVISÃO, pois é obrigatório tal envio ao ÓRGÃO, nos caos de declínio.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, por sua vez, não homologou o declínio, ressaltando a pertinência em suscitar o conflito negativo de atribuições, uma vez que o feito é originário do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES).

Diante disso, em 14/10/2019, a Procuradora do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de atribuições, com a seguinte manifestação:

> (...) Com a devida vênia, entendo equivocado o declínio de atribuição desta notícia de fato ao Ministério Público do Trabalho, porquanto a denúncia não versa sobre irregularidades no meio ambiente de trabalho dos policiais civis, mas sim de cobrança de honorários advocatícios pelo SINDIPOL, entidade que representa a categoria submetida a regime estatutário.
>
> Na ótica deste órgão ministerial, não incumbe ao Ministério Público do Trabalho conduzir investigação sobre a referida matéria, envolvendo servidores estatutários, haja vista que o tema não se insere na competência material da Justiça do Trabalho, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu, ao julgar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, em 05/04/2006, a eficácia do artigo 114 da CFRB, quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que envolvam servidor vinculado ao Poder Público mediante regime estatutário, afastando, por simetria, a atribuição do Ministério Público do Trabalho para eventual persecução e propositura de ação civil pública.
>
> No caso de servidores estatutários, a única exceção que tem sido admitida, no que tange à atuação do Ministério Público do Trabalho,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> tem sido questões relativas ao meio ambiente de trabalho, nos termos de Súmula já editada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (n. 736). Sendo assim, considerando que a questão diz respeito a sindicato e servidores estatutários, foge à esfera de atribuição do MPT. De outro giro, curva-se ao entendimento da CÂMARA DE REVISÃO, no sentido de apontar que deve ser suscitado o conflito negativo de atribuição com o Ministério Público Estadual, ato que realizo neste pronunciamento.
>
> No presente caso, por tratar-se de conflito de atribuições entre o Ministério Público do Trabalho, que integra o Ministério Público da União, e o Ministério Público do estado do Espírito Santo, em caso recente de greve envolvendo a Polícia Militar do estado do Espírito Santo, ficou acertado que o órgão com atribuição para de dirimir conflitos desta natureza seria o Excelentíssimo Procurador Geral da República.

Encaminhados os autos ao Procurador-Geral do Trabalho, este determinou a sua remessa à Procuradoria-Geral da República.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária (ACO) nº 843, o Procurador-Geral da República encaminhou os autos a este Conselho Nacional para análise e resolução do conflito.

Autuado o presente procedimento e distribuído a este Relator, em 25/03/2021, dando seguimento ao rito regimental, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a notificação da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que tomasse ciência do feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 13/04/2021, a chefia institucional do MP/ES encaminhou as informações prestadas pela Promotora de Justiça Graziela Argenta, assim registradas:

> A **8ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**, ciente do despacho SEI nº 0482457 proferido nos autos do conflito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

atribuições em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações a seguir.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - Vitória/ES em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória), em relação à apuração de possíveis irregularidades no que tange à cobrança de honorários advocatícios contratuais pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES), nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0021.4244-17.

Ao elaborar o presente conflito negativo de atribuições, o suscitante sustenta, em breve síntese, que o Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES) representa servidores estatutários e, por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.395, reconheceu que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que envolvam servidores vinculados ao Poder Público pelo regime estatutário. Dessa forma, por simetria, deve-se afastar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para eventual persecução e propositura de ação civil pública sobre a temática em comento.

É o relatório.

2. MÉRITO

a) Atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - Vitória/ES) para apurar as supostas irregularidades no que tange ao desconto instituído pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo para a cobrança de honorários advocatícios - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A questão controvertida do presente conflito de atribuições cinge-se em apurar a regularidade da conduta do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo que, alegadamente, teria, sem prévia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

autorização, retido valores pertencentes a seus representados – frutos de ação pública em que a entidade sindical foi titular – a fim de remunerar o profissional que trabalhou na demanda coletiva.

A respeito do tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, fixou precedentes de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações em que se discutiu a irregularidade do desconto efetuado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - (SINTER) , destinado a representar os interesses dos trabalhadores do regime estatutário vinculados à área de educação e que integram a Administração Pública Direta e Indireta da União e do Estado de Roraima -, para o pagamento de honorários advocatícios, vejam-se:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOSCÍVEL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCONTADOS DECONDENAÇÃO HAVIDA EM RECLAMAÇÃOTRABALHISTA COLETIVA AJUIZADA PORSINDICATO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. A definição da competência depende da análise da relação jurídica descrita no pedido e na causa de pedir, que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário. 2. Ação proposta contra o sindicato e o advogado por este constituído para patrocinar reclamação trabalhista coletiva, em que a autora se insurge contra o desconto de parte de seu crédito pelo sindicato para pagamento de honorários. Não se discute a validade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a entidade de classe e o advogado, mas o direito de o sindicato proceder aos repasses, deduzindo-os da parcela devida a cada sindicalizado. Competência da Justiça do Trabalho. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt nos EDcl no CC 162.927/RR, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em12/08/2020, DJe 25/08/2020)**.
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

DESCONTADOS PELO SINDICATO SEM ADEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Define-se a competência para o julgamento da causa em razão da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. No caso, discute-se a regularidade da conduta do sindicato que teria, sem prévia autorização, retido valores pertencentes a seus representados com o propósito de remunerar o advogado responsável pela demanda coletiva, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde do feito. 3. Nesse sentido, em caso análogo: AgInt nos EDcl no CCn. 162.873/RR, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 21/8/2019. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 162.927/RR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/3/2019; CC n. 162.233/RR, destarelatoria, DJe de 10/5/2019; CC n. 164.467/RR, Relator oMinistro Moura Ribeiro, DJe de 14/6/2019; e CC n. 164.464/RR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/6/2019.

4. Agravo interno desprovido. **(AgInt nos EDcl no CC 162.233/RR, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em01/10/2019, DJe 08/10/2019)**

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNONOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO ECAUSA DE PEDIR. **IRREGULARIDADE DE DESCONTOEFETUADO PELO SINDICATO PARA PAGAMENTO DEHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA CONDUTAILÍCITA PRATICADA POR SINDICATO. COMPETÊNCIADA JUSTIÇA LABORAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. Para se determinar a competência jurisdicional em razão da matéria, é necessário verificar a natureza da relação jurídica posta em discussão, sendo que a natureza jurídica da lide baseia-se no pedido e na causa de pedir. Precedentes. 2. No caso, ao contrário do afirmado pelo agravante, não se discute na demanda ajuizada na origem o efetivo direito a honorários advocatícios contratuais, resultante de contrato celebrado entre o causídico e o sindicato, mas sim a regularidade da conduta do sindicato que teria, sem prévia autorização, retido valores pertencentes a seus representados com o propósito de remunerar o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> advogado responsável pela demanda coletiva. 3. Em tal contexto, está caracterizada a competência da Justiça laboral. 4. Nesse sentido, em hipóteses semelhantes à destes autos, as seguintes monocráticas: CC n. 162.927/RR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicada em 7/3/2019; CC n.162.233/RR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicada em 10/5/2019; CC n. 164.467/RR e CC n. 165.300/RR, ambos da relatoria do MinistroMOURA RIBEIRO, publicadas em 14/6/2019; e CC n.164.464/RR, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicada em19/6/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt nos EDcl no CC 162.873/RR, Rel. Ministro ANTONIOCARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em14/08/2019, DJe 21/08/2019)**

Há que se observar que as jurisprudências citadas, por força do disposto no art. 927, V, tratam-se de precedentes normativos formalmente vinculantes aplicável à espécie pelas circunstâncias fáticas expostas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do AgR no ARE 1.014.633/SP, manteve a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, com lastro no art. 114, inciso III, da CF, reconheceu a competência do magistrado trabalhista em causa que versava sobre "*irregularidade de desconto compulsório instituído pelo sindicato em assembleia para a cobrança de honorários advocatícios*":

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2.Direito do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Causa envolvendo sindicato – art. 114, inciso III, da Constituição da República. Honorários advocatícios. Assistência Sindical. 3.Irregularidade de desconto compulsório instituído pelo sindicato em assembleia para cobrança de honorários advocatícios. Matéria infraconstitucional. Lei 5.587/1970. Impossibilidade em sede extraordinária. 4. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma, Rel. Ministro GILMAR MENDES, unânime, DJe de 2.8.2017).

Na mesma linha, citam-se as seguintes jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMRECURSO DE REVISTA. 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTICADO TRABALHO. DESCONTOS DO CRÉDITOTRABALHISTA DO EMPREGADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DESUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIAMATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.** 2. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS DOCRÉDITO TRABALHISTA DO EMPREGADO. COBRANÇASEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ATO ILÍCITODEMONSTRADO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido. (Primeira Turma, AgR-AIRR 615-97.2012.5.23.003, Rel. Ministro HUGO CARLOSSCHEUERMANN, unânime, DEJT de 23.3.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS DO CRÉDITO DO EMPREGADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO SINDICATO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA.** Os autores pretendem a restituição dos valores descontados pelo sindicato a título de honorários advocatícios. Alegam, na petição inicial, que o sindicato, ora reclamado, representou os empregados em ação anteriormente intentada contra Bunge S.A., ocasião em que contratou serviços advocatícios. Registram que houve por parte do procurador e/ou sindicato, descontos de Honorários, no percentual de 22% e mais 10% a título de cálculo contábil, o que não é permitido pela Lei 5584/70-. In casu, não se constata violação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não se trata de controvérsia relativa aos honorários advocatícios contratados entre o empregado e o escritório de advocacia, mas de lide entre sindicato e substituídos. Após a promulgação da EC nº 45/2004, foi expressamente consagrada a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> as ações entre os sindicatos e os trabalhadores de sua respectiva categoria profissional, na exata dicção do novo inciso III do artigo 114 da Norma Fundamental. Precedente de Turma desta Corte no mesmo sentido. Após a promulgação da EC nº 45/2004, foi expressamente consagrada a competência material desta justiçado Trabalho para processar e julgar as ações entre os sindicatos e os trabalhadores de sua respectiva categoria profissional, na exata dicção do novo inciso III do artigo 114 da Norma Fundamental. Agravo de instrumento desprovido. (Segunda Turma, AIRR-83440-41.2009.5.03.0042, Rel. Ministro JOSÉ ROBERTOFREIRE PIMENTA, DEJT de 22.11.2013).

Diante desse contexto, a situação ora analisada guarda estrita aderência aos precedentes citados, sendo inequívoca a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso III, da Constituição da República) – e a atribuição do Ministério Público do Trabalho – na **apuração de irregularidades perpetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES) .**

b) Inaplicabilidade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da *ADI nº 3.395/DF.*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da *ADI nº3.395/DF,* fixou*,* com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, *não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores:*

> Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADEFORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO ESEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELARCONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADAPARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. O processo**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> **legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido**. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Relator(a):ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou, nessa decisão (*ADI nº3.395/DF)*, o tema da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas que versam sobre matéria sindical prevista no art. 114, inciso III, da Constituição da República.

No caso concreto, a temática posta não decorre de relação qualificada como "*estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Não está em discussão o vínculo jurídico entabulado entre os servidores representados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES), mas, sim, a regularidade da conduta de entidade sindical (SINDIPOL/ES) que teria, sem prévia autorização, retido valores pertencentes a seus representados com o propósito de remunerar o advogado responsável pela demanda coletiva.

O art. 114, inciso III, da Constituição da República, dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*", pouco importando a natureza jurídica do vínculo.

Com efeito, conforme já destacado no item "*a*", o vínculo estatutário existente não obsta a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão é sobrea adequação ou não da cobrança de honorários pelo sindicato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

Portanto, inaplicável, no caso concreto, por força do art. 114, inciso III, da Constituição da República, o decidido no julgamento da *ADI nº 3.395/DF* pelo Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, diante da notória **competência da Justiça do Trabalho na apuração de irregularidades perpetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES)**, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer seja fixada a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - Vitória/ES) para atuar no bojo da Notícia de Fato nº 2019.0021.4244-17.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, cumpre destacar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) sobre a **atribuição para apurar suposta cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES), objeto da Notícia de Fato nº 2019.0021.4244-17 (MP/ES)/ 001054.2019.17.000/9 (MPT).**

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, destaco que a atribuição do Ministério Público do Trabalho, em linhas gerais, pode ser extraída da leitura do art. 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993, em conjunto com o art. 114 da Constituição Federal.

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
> I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
> II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
> § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nos termos já registrados, na hipótese dos autos, a questão levada ao conhecimento do Ministério Público consiste em eventual cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Civis daquele estado, servidores estatutários, cabendo, então, a este Conselho Nacional verificar se a situação narrada se insere nas hipóteses de atuação, de caráter específico, do Ministério Público do Trabalho ou se deve ser apurada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Passando ao exame da controvérsia, registro, de início, que o art. 114 da Constituição Federal foi substancialmente alterado pela edição da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004.

Diante da redação atribuída ao seu inciso I, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.395, no bojo da qual o Supremo Tribunal Federal, em 2006, deferiu medida cautelar a fim de conferir a interpretação de que o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

mencionado dispositivo não compreende as causas propostas por servidor estatutário contra a Administração Pública, nos seguintes termos:

> EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.
>
> (ADI 3395 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

O mérito da ADI foi julgado em 2020, oportunidade na qual a Suprema Corte, confirmando os termos da cautelar, concluiu que **a interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" contida no inciso I deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidore**s, nos seguintes termos:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.
>
> (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

No que tange às ações versando sobre representação sindical dos servidores estatutários, diante da disposição específica do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, não tendo o tema sido tratado na ADI nº 3.395, remanesceu o debate no âmbito dos Tribunais Superiores acerca do alcance da competência da Justiça Trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em diversas ocasiões, conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados, concluiu pela ampliação do entendimento adotado pelo STF na ADI nº 3.395, decidindo pela incompetência daquela justiça especializada para o julgamento dos litígios que envolvam sindicato de servidores públicos estatutários, em virtude de se configurar a natureza jurídica administrativa.

> "EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão nos autos diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

entidade sindical postulando sua legitimidade para cobrança de contribuição sindical, devida pelos servidores públicos vinculados ao Município embargante. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para manter alinhamento com o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo por objeto representatividade ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Dessa forma, o acórdão embargado ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda decidiu em desarmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1309-35.2010.5.18.0081, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/12/2019).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e empregados e entre sindicatos e empregadores. Todavia, a competência constitucional preconizada nos referidos dispositivos não abarca o julgamento dos litígios que envolvam sindicato de servidores públicos estatutários, em virtude de se configurar a natureza jurídica administrativa. Isso porque os filiados dos referidos sindicatos são servidores públicos, cuja relação laboral detém viés administrativo, e não o celetista. Precedentes. Recurso de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

revista não conhecido" (RR-24037-75.2015.5.24.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2019).

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Sindicato ajuizou a presente ação visando obstar a criação, por desmembramento, do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Maranhão. A pretensão é de que seja obstada a realização de assembleia que trate de referida pauta. Está consignado na decisão que, embora seja da competência da Justiça do Trabalho julgar lide envolvendo representação sindical, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar e processar ações envolvendo as discussões sindicais dos servidores regidos por estatuto. A ADIN 3395 definiu que a expressão " trabalhadores ", tratada no inciso III do art. 114 da CF, não inclui funcionários públicos, ou seja, não abrange as relações regidas por normas estatutárias de direito administrativo, como na hipótese dos autos. Dessa forma, a demanda entre funcionário público estatutário e sindicato de servidor público em que se discute o desmembramento de sindicato de funcionários estatutários não é da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-22035-87.2016.5.16.0012, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 07/12/2018).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. A interpretação da regra de competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide que envolve sindicato de servidores públicos estatutários deve ser realizada em conjunto com os incs. I e III do art. 114 da Constituição República. A controvérsia envolve cobrança de contribuição sindical e o fato de os filiados ao sindicato serem servidores públicos estatutários exclui da Justiça do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> Trabalho a competência material para processar e julgar a questão. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-92-62.2014.5.20.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/06/2017).

Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo após o julgamento do AgRg no CC 135.694, firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.
>
> 1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.
>
> Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.
>
> 2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT").
>
> 3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 135.694/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Diante da relevância do debate, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.089.282[1], reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou a seguinte tese:

> **Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. (Grifei).**

Em seu voto, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o inciso III do art. 114 da Constituição Federal deve ser compreendido à luz da interpretação dada por aquela Corte ao inciso I e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui, como visto, as relações dos servidores públicos, merecendo destaque os seguintes excertos:

> Com a promulgação da Emenda, passou-se a incluir também nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho, na redação do inciso III do art. 114, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e as ações entre sindicatos e empregadores.
> Nesse contexto, demandas que tratem de contribuição sindical, discutida entre sindicatos e empregados celetistas, têm cunho tipicamente trabalhista. A jurisprudência do STF restou assim consolidada, confirmando a competência da Justiça do Trabalho,

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 994. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. 1. Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395. 2. Competência da Justiça comum para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Recurso extraordinário provido.
(RE 1089282, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

diante da nova redação dada pela EC 45/2004 (CC 7.456, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2008; RE 596.525 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AI 631.365 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma DJe 1º.8.2012).

Este paradigma da repercussão geral versa, entretanto, sobre a competência para processar e julgar demandas nas quais se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

É certo que essa matéria, especificamente, não foi objeto da ADI-MC 3.395, na qual não houve qualquer debate acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas que tratem da contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Entretanto, o inciso III do art. 114 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

Ao contrário, o referido dispositivo deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo ao art. 114, inciso I, da Constituição e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui, como visto, as relações dos servidores públicos.

Transcrevo, nesse sentido, trecho de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, mantida pela Segunda Turma desta Corte:

> "(...) É que a ação foi ajuizada pela FETAM/RN contra município, e as contribuições sindicais objeto da demanda dizem respeito a **servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária.**
>
> Ora, conforme visto acima, o inciso III do art. 114 da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar as causas instauradas entre 'sindicatos e empregadores'.
>
> **Tendo em vista a natureza estatutária do vínculo entre o município recorrido e os servidores representados pelo recorrente, constata-se que o ente federativo não se enquadra no conceito de**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> **‘empregador’, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho**. (...)” **(grifei)**

Nesse sentido, também a seguinte decisão:

> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.“ (ARE 1.015.135, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 2.8.2017)

Por fim, anoto que não se desconhece a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela denominada Reforma Trabalhista, cuja constitucionalidade foi confirmada por esta Corte na ADI 5.794, Relator Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 29.6.2018. Entretanto, o caráter facultativo em nada impacta na definição da competência da justiça comum para julgar e processar demandas em que discutida a contribuição sindical de servidores estatutários.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o caso envolve servidores públicos estatutários. Dessa forma, em observância à jurisprudência desta Corte, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Após a referida decisão, a 1ª Seção do STJ reformou sua posição acerca do tema, passando a considerar como da competência da Justiça Comum julgar ações que versem sobre a contribuição sindical de servidores púbicos estatutários, nos seguintes termos:

> CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA N. 994, NO RE N. 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: (a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e (b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016.
>
> 3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.
>
> 5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça.
>
> (CC 147.784/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 29/03/2021)

Diante dessas considerações, embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, **revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários.**

Além do mais, no que tange à cobrança de honorários advocatícios, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guardo reserva, de que, **em consonância com o enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à justiça comum julgar as causas que tenham tal objeto.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

Dessa forma, na hipótese dos autos, ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a intepretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT, devendo a apuração das irregularidades ser conduzida pelo MP/ES.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer do presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o suscitado**, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49